



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 08 de Agosto de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 25/2018

SÚMULA: Altera o Anexo V da Lei Municipal nº 2.532/2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé – PR.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o Anexo V da Lei Municipal nº 2.532/2012, no que tange à nomenclatura das funções gratificadas, correspondentes aos cargos de Diretor de Escola; Coordenador e Assessor Pedagógico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu Art. 37, I:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

O Projeto de Lei ora analisado trata da alteração de nomenclatura de funções gratificadas correspondentes aos cargos de Diretor de Escola; Coordenador; e Assessor Pedagógico, constantes do Anexo V, da Lei Municipal nº 2.532/2012.

O referido Projeto de Lei apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em acordo com a exigência do Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, I, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis que versem a respeito da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca de alteração de Lei já existente, o qual inexistem óbices quanto a matéria e iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Hauly

pv José Luis Dalto
Nilson Ribeiro dos Santos
Fátima Regina Serpeloni Hauly - Favorável.